



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 10/11/2003  
*[Assinatura]*  
VISTO

77  
2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13683.000023/97-21  
Recurso nº : 121.285  
Acórdão nº : 202-14.311

Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG  
Interessada : Eliane Azulejos Minas Gerais S/A

**IPI. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO. REQUISITOS FORMAIS.**

O lançamento do crédito tributário é ato vinculado, adstrito a requisitos formais previstos em lei. O descumprimento dos mesmos, prejudicando o direito de defesa do contribuinte, enseja a anulação do lançamento.

**Recurso de ofício ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002

*[Assinatura]*  
Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
Gustavo Kelly Alencar  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 13683.000023/97-21  
Recurso nº : 121.285  
Acórdão nº : 202-14.311

Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG

## RELATÓRIO

Por bem explicitar a matéria aqui tratada, adoto o relatório de fls. 355/359.

*"Em exame o Auto de Infração de fls. 01 a 48, lavrado contra a contribuinte acima qualificada, tendo em vista a inobservância do valor tributável (produto nacional), o não recolhimento ou recolhimento a menor do tributo devido e a utilização de créditos indevidos.*

*Teriam sido infringidos os dispositivos legais citados às fls. 05, 06 e 07 do presente processo.*

*A exigência tomou o seguinte perfil (valores em reais):*

<b>IMPOSTO</b> .....	<b>475.245,59</b>
<b>JUROS DE MORA</b> .....	<b>209.297,46</b>
<b>MULTA PROPORCIONAL</b> .....	<b>356.434,29</b>
<b>MULTA S/ IPI C/ COBERT</b> .....	<b>54,27</b>

.....  
**TOTAL** ————— **1.041.031,61**

*O "TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO" encontra-se às fls. 63, tendo sido a autuada cientificada em 24.01.96.*

*Às fls. 65, 76 e 83 encontram-se termos de intimação, lavrados pelos autuantes com o fito de obter documentos julgados pertinentes à auditoria. As datas dos mencionados termos são, respectivamente: 23.02.96, 20.05.96 e 31.05.96.*

*Inserto às fls. 87 acha-se o TERMO DE CONSTATAÇÃO utilizado para a descrição de suposta irregularidade nas notas fiscais de saída. A autuada tomou ciência do termo em 27.12.96.*

*No intervalo de fls. 89 a 105 acham-se telas de sistemas on-line empregadas na pesquisa de elementos comprobatórios de interdependência entre a autuada e a empresa TRANSPORTES COCAL S.A. (CGC-83.254.797/0001-80).*

3 M



Processo nº : 13683.000023/97-21  
Recurso nº : 121.285  
Acórdão nº : 202-14.311

*A documentação que lastreia o lançamento foi trazida aos autos às fls. 106 a 285.*

*Insurgiu-se a autuada contra o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 289 a 300, que pode ser assim sintetizado:*

### **PRELIMINARES**

1- (...) "*verifica-se no termo de início de fiscalização, lavrado em 24.01.96, que não foi estabelecido prazo máximo para a conclusão dos trabalhos, como determina o mencionado artigo 196, do CTN. Daí, fica transparente o descumprimento de dispositivo legal de observância obrigatória, isto é, que não pode ser relegado a critério da autoridade fiscal.*

*Referido procedimento conduz à nulidade do auto de infração, pois o dito termo de início de fiscalização se traduz numa garantia dos direitos do contribuinte, que não pode ficar ao arbítrio do agente fiscal, seja no tocante ao início propriamente dito, seja quanto ao término dos trabalhos, que, à toda evidência, não pode se prolongar indefinidamente no tempo, amordaçando e cerceando a atividade e os direitos da impugnante".*

2 - (...) "*no presente caso, o auto de infração foi lavrado fora do estabelecimento da impugnante, tendo a autoridade autuante remetido a peça fiscal via correio, sem sequer colher a assinatura da impugnante, como demonstram os documentos nos autos.*

*"Assim, o indigitado auto de infração não tem qualquer eficácia administrativa, nem validade jurídica como lançamento perfeito e regular, nem como constituição eventual de crédito tributário (...)"*.

3- "*Ainda preliminarmente, argúi a impugnante a decadência do direito de lançar, referente aos fatos ocorridos em 1989, 1990 e 1991, conforme se verifica nas relações ou DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IPI - CTRC (...).*

*De fato, se o fato ocorreu naqueles anos e o Fisco tinha o prazo de cinco anos, a contar do exercício seguinte, para efetuar o lançamento, em obediência ao que estatui o art. 173, do Código Tributário Nacional, que disciplina a matéria.*

*Ora, as glosas em questão deram-se em 1997, com a lavratura do auto de infração e conseqüente lançamento, quando já expirado o prazo decadencial, como preceitua o inciso I, do citado art. 173. Daí, inegável que os fatos anteriores ao exercício de 1992 foram atingidos pela*



Processo nº : 13683.000023/97-21  
Recurso nº : 121.285  
Acórdão nº : 202-14.311

*decadência, o que deve ser declarado, eis que o direito de lançar pereceu."*

#### **ERROS MATERIAIS**

*4- "No mérito propriamente dito da autuação, percebe-se claramente que a fiscalização procedida pelos agentes fiscais padece de erros materiais e formais (...). No cálculo efetuado pelos agentes fiscais encontra-se discrepância substancial que elevou, sobremaneira, o valor do tributo lançado".*

#### **VALOR TRIBUTÁVEL-PRODUTO NACIONAL**

*5- "Percebe-se, com toda clareza, que a base de cálculo do IPI é o valor da saída da mercadoria do estabelecimento industrial, sem que se possa agregar a ele qualquer outro valor, seja a que título for, porque é assim que determina a CF/88 e sua Lei Complementar, o CTN, (...), não deixando margem para que o legislador ordinário possa estabelecer qualquer outra norma modificativa dos parâmetros traçados pelas Leis Maiores.*

*(...)*

*Sendo assim, na questão ora impugnada não há como se entender que o frete deve compor a base de cálculo do IPI, pois se estaria violentando a Magna Carta e o CTN, fazendo-se valer uma lei ordinária, que lhe deve obediência, por ser de hierarquia inferior, não podendo contrariá-los."*

#### **NÃO RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR**

*6- "Apesar de terem examinado, pelo tempo que desejaram, toda a documentação fiscal e os livros solicitados, somente conseguiram os agentes fiscais apontar, concretamente, duas notas fiscais com irregularidade aparente, a de nº 812, emitida em 03.12.93 e a nº 744, emitida em 29.11.93. Com efeito, apenas com relação às ditas notas fiscais, se fosse o caso, o que não é, (...), deveria haver uma explicação mais detalhada a respeito, para entender-se, de fato, o que efetivamente ocorreu.*

*Apesar disso, parece que, tomando as duas únicas notas apontadas, resolveram glosar todas, sem ao menos indicar qualquer irregularidade, o que inclusive dificulta a cerceia a defesa do contribuinte, ferindo o art. 5º, inciso LV, da CF/88, que assegura aos acusados em geral, inclusive em processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, que no caso estão sendo cerceados.*

#### **CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO**

*7- "Ao dar saída no produto industrializado (fato gerador do tributo), a impugnante destaca, na nota fiscal, o valor do imposto, por fora, para ser cobrado do adquirente,*

M



Processo nº : 13683.000023/97-21  
Recurso nº : 121.285  
Acórdão nº : 202-14.311

*transferindo-lhe o encargo financeiro do tributo em questão. À luz desse princípio, percebe-se que a impugnante apenas repassa o valor do imposto para os cofres públicos, isto é, serve de intermediária entre o adquirente da mercadoria ou produto industrializado, que é quem efetivamente paga o tributo, e o Poder Público.*

*Colocados esses pressupostos legais e constitucionais, resta claro que a impugnante deve recolher exatamente aquilo que cobrou do adquirente da mercadoria, repassando ao Poder Público o valor incidente na operação, após a compensação do imposto pago nas etapas anteriores, em atenção ao princípio da não cumulatividade.*

*Assim, se o valor destacado na nota fiscal, e cobrado do adquirente da mercadoria, foi de 100, não pode a impugnante ser obrigada a recolher 100+Y, pois estaria ferindo a aludido princípio da não-cumulatividade do imposto(...)"*

*Os documentos que acompanham a impugnação estão às fls. 302 a 337.*

*Nos anexos 001, 002, 003 e 004 encontram-se os CTRC utilizados na tributação por interdependência."*

A decisão emanada da DRJ em Juiz de Fora/MG mantém parcialmente o lançamento, rejeitando as preliminares alegadas pela Contribuinte e, no mérito, acolhendo apenas suas alegações contra a imputação de suposto recolhimento a menor, não comprovado.

Restou a mesma assim ementada:

### ***"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS***

#### ***OBRIGAÇÃO PRINCIPAL***

#### ***CRÉDITOS***

*CRÉDITOS BÁSICOS – A transformação da correção monetária ocorrida entre o fato gerador e o vencimento do tributo em crédito básico não encontra respaldo na legislação do IPI.*

#### ***OBRIGAÇÃO PRINCIPAL***

*CÁLCULO DO IMPOSTO – O artigo 15 da Lei nº 7.798/89, que modificou o disposto no artigo 14 da Lei nº 4.502/64, prevê que comporá a base de cálculo do IPI o valor do frete realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora.*

↳ M



Processo nº : 13683.000023/97-21  
Recurso nº : 121.285  
Acórdão nº : 202-14.311

### ***OBRIGAÇÃO PRINCIPAL***

*CÁLCULO DO IMPOSTO – As infrações identificadas nos campos descritivos das notas fiscais obrigam a que estas estejam listadas no Auto de Infração e que as irregularidades observadas estejam descritas pormenorizadamente, sob pena de não prosperar a pretendida legitimidade da infração apontada, por força do disposto no artigo 10, inciso III do Decreto nº 70.235/72.*

### ***Lançamento procedente em parte”.***

Em observância à norma legal aplicável, a DRJ de Juiz de Fora/MG retira do presente auto de infração três competências, por absoluta insubsistência na tipificação e enumeração dos elementos que formaram o lançamento efetuado.

Em consequência disso, por força do ordenamento aplicável, interpôs a Autoridade Fazendária o Recurso de Ofício que ora se julga.

É o relatório. ✓



Processo nº : 13683.000023/97-21  
Recurso nº : 121.285  
Acórdão nº : 202-14.311

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

O Recurso de Ofício foi apresentado nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, quando o limite de alçada era fixado em 150.000 UFIR, como previsto no artigo 1º da Lei nº 8.748/93. Hoje, tal valor atinge o montante de R\$500.000,00, haja vista o que dispõe o artigo 1º da Portaria MF nº 333, de 11/12/1997:

*“Os Delegados de julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).”*

Tal recurso é medida de prudência, na defesa do crédito tributário, que impõe a revisão do julgamento por outra autoridade julgadora. No caso em questão, em razão do valor exonerado que importou em 504.409,51 UFIR (valor principal igual a 288.251,15 UFIR mais multa de ofício aplicada à razão de 75%), logo, conhecimento do presente recurso, passando a julgá-lo.

Em que pesem eventuais discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca de questões relativas à legislação tributária de um modo geral, há unanimidade entretanto quando afirmamos que o objetivo precípuo da fiscalização, do processo administrativo fiscal e até mesmo do processo judicial, é a busca da verdade material, em detrimento da verdade formal, salvo exceções legais.

Para isso, contudo, se faz necessário um detalhamento específico, do qual sistematicamente se verifique a ocorrência de atos e operações omissivas ou comissivas que ensejem infração ou descumprimento à legislação tributária.

E tal não ocorre no caso em tela, vez que, como inclusive afirmado pela própria autoridade Julgadora de Primeiro Grau, não há comprovação da afirmação realizada na “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL” do auto. Em outras palavras, fazendo uso do brocardo jurídico comumente usado, alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar.

E sobre isto o Decreto nº 70.235/72 é claro, em seu artigo 10, inciso III, ao prever a essencial e obrigatória “descrição dos fatos”, de forma precisa e inequívoca, não servindo a mera indicação de número de folhas, de documentos ou similar.

Isto pois, em se tratando de tributação, não há que se falar em presunção *jure et de jure*, mas sim, de presunção relativa, e ainda assim de aplicação bastante restrita, pois não é o caso de lançamento por arbitramento – elementos probantes nos levam a tipo diverso. Estando a referida infração relacionada a notas fiscais, e a partir do momento em que as mesmas não se encontram elencadas uma a uma, tipificando de forma singular cada infração verificada, não há como prosperar o lançamento neste sentido. ↘



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

84  
2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13683.000023/97-21  
Recurso nº : 121.285  
Acórdão nº : 202-14.311

Logo, em sendo o lançamento um ato formal, adstrito a aspectos e requisitos essenciais para sua validade, e tendo em vista a manifesta insubsistência e ausência de elementos para sua manutenção, correto o entendimento esposado pelo julgador de primeira instância ao retirar do lançamento as parcelas relacionadas ao tipo "NÃO RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR", razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002

GUSTAVO KELLY ALENCAR